



Prefeitura Municipal de Montanha
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 288/93

Dispõe sobre o Plano de Carreira e define o sistema de vencimentos dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Montanha e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Montanha, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I
DO PLANO DE CARREIRA

Art. 1º - O Plano de Carreira institui e disciplina o regime de relação entre os deveres dos servidores da Prefeitura Municipal de Montanha-ES, no que diz respeito às atividades e tarefas a executar e às correspondentes retribuições pecuniárias, e tem sua execução regulada pelos dispositivos que estabeleceram o Regime Jurídico Único e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, e demais legislações complementares.

Art. 2º - São partes integrantes deste Plano, a Relação dos Cargos, a Tabela de Vencimentos, a descrição e os fatores a serem considerados em relação aos Cargos, conforme Anexos I e II, respectivamente.

Parágrafo Único - Não são partes integrantes deste Plano os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público, que respeitará o estabelecido na Lei Municipal 228/90.

TÍTULO II
DOS CONCEITOS

Art. 3º - Para fins e efeitos deste Plano, considera-se:



Prefeitura Municipal de Montanha
Estado do Espírito Santo

I - Cargo - Um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas a uma pessoa;

II - Grupo Ocupacional - Um conjunto de cargos que se referem às atividades correlatas ou de mesma natureza de trabalho.

III - Carreira - Um agrupamento de Cargos, dispostos hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldades das atribuições e nível de responsabilidades;

IV - Classe - A designação literal correspondente a cada Carreira onde se enquadra o Cargo, constituindo a linha natural de promoção do Servidor;

V - Servidor - A pessoa legalmente investida em cargo público, em caráter permanente ou transitório.

VI - Função Pública - Em caráter temporário e transitório abrigando os atuais servidores não concursados e estabilizados constitucionalmente.

VII - Promoção Horizontal - A passagem do servidor, com a elevação do respectivo vencimento, imediatamente subsequente a que está posicionado na faixa de vencimento da respectiva classe.

TÍTULO III

DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 4º - A Estrutura Básica do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Montanha, constitui-se dos seguintes Grupos Ocupacionais:

I - Grupo Ocupacional Nível Superior - Compreende os Cargos a que são inerentes as atividades relacionadas com serviço de supervisão e para as quais são exigidas habilitação legal e formação profissional de nível superior;



Prefeitura Municipal de Montanha
Estado do Espírito Santo

II - Grupo Ocupacional Apoio Técnico-Administrativo - Compreende os Cargos a que são inerentes as atividades de nível médio, principais e auxiliares, relacionadas com os serviços de natureza técnica e administrativa;

III- Grupo Ocupacional Fisco - Compreende os Cargos a que são inerentes as atividades de fiscalização dos tributos de competência da Prefeitura e a orientação aos contribuintes quanto à aplicação das Leis Fiscais;

IV - Grupo Ocupacional Obras, Serviços e Manutenção - Compreende os Cargos que envolvem atividades profissionais relacionadas com a transformação, utilização e beneficiamento de metais, madeiras, materiais de construção, pintura, eletricidade, hidráulica e canalização em geral, bem como a preparação e conservação de bens patrimoniais;

V - Grupo Ocupacional Portaria - Compreende os Cargos a que são inerentes as atividades de nível elementar e médio, principais e auxiliares, relacionados com os serviços gerais de limpeza, zeladoria, vigilância, conservação e transporte.

TÍTULO IV

DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS

Art. 5º - A classificação dos Cargos e respectivos vencimentos, constantes deste Plano, e fixada em 12 (doze) Carreiras, escalonadas de I a XII, conforme suas especificações e, para cada Carreira foram definidas Classes correspondentes.

Parágrafo Único - O quantitativo por Cargo, bem como as Carreiras, Classes e Vencimentos correspondentes são os constantes dos Anexos I e II.

Art. 6º - A Promoção Horizontal far-se-á alternadamente por antiguidade e por merecimento, obedecido ao interstício de 02 (dois) anos.



Prefeitura Municipal de Montanha
Estado do Espírito Santo

§ 1º - A promoção por merecimento decorre do resultado da avaliação de desempenho do servidor e deverá ocorrer a partir da implantação desta Lei;

§ 2º - Para que haja avaliação de desempenho o Chefe do Poder Executivo Municipal baixará norma específica no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da implantação desta Lei;

§ 3º - Os atuais servidores serão automaticamente promovidos por antiguidade, nos termos do caput deste artigo, desde que tenham mais de 02 (dois) anos de serviço público exclusivamente municipal, enquadrando-se nas letras "b" e "h" das classes relacionadas no anexo II, de acordo com os seus tempos de serviço.

Art. 7º - As nomeações dos concursados far-se-ão sempre na Classe "A" de cada Carreira a que pertence o cargo.

Art. 8º - As descrições e os fatores a serem considerados em relação a cada cargo, serão apresentados pelo Executivo 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, através dos instrumentos legais.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 9º - O Prefeito Municipal fará realizar Concurso Público para provimento dos Cargos criados por esta Lei, até o 6º (sexto) mês após a publicação desta Lei, caso haja necessidade do preenchimento das vagas existentes por imperativo da administração pública.

§ 1º - O Prefeito Municipal fará publicar as nomeações nos referidos Cargos resultantes do Concurso Público, até o 30º (trigésimo) dia do 8º (oitavo) mês, após a publicação desta Lei

§ 2º - Os servidores já aprovados em concurso anterior, continuarão nos seus cargos de origem ou se preferirem poderão prestar concurso para novo cargo que não seja o anterior.

§ 3º - Os servidores que terão os seus cargos extintos por esta Lei, passarão para cargo compatível com as atribuições de suas funções anteriores.



Prefeitura Municipal de Montanha
Estado do Espírito Santo

Art. 10 - Nenhum servidor perceberá vencimentos de valor inferior ao piso nacional de salário mínimo vigente fixado pelo Governo Federal.

Art. 11 - A jornada de trabalho do servidor público municipal, será determinado por Decreto do Executivo, obedecendo o máximo de 30 (trinta) horas semanais para o servidor que presta serviço burocrático e 40 (quarenta) horas para os demais, atendendo a necessidade e o interesse do serviço público de cada órgão ou Secretaria que compõe à Administração.

Parágrafo Único - A jornada diária de trabalho do servidor municipal que presta serviço burocrático será de 06 (seis) horas ininterrupta, determinada por Decreto do Executivo.

Art. 12 - Poderá haver prorrogação da duração normal do trabalho, por necessidade do serviço ou por motivo de força maior.

§ 1º - A prorrogação de que trata o "caput" deste Artigo será remunerada na forma da Lei e não poderá exceder o limite de 02 (duas) horas diárias, salvo nos casos de jornada especial ou regime de turnos;

§ 2º - Em situações excepcionais e de necessidade imediata as horas que excederem à jornada normal serão compensadas pela correspondente diminuição em dias subsequentes.

Art. 13 - Atendida a conveniência do serviço, ao servidor que seja estudante será concedido o horário especial de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração e demais vantagens, observadas as seguintes condições:

I - Comprovação da incompatibilidade dos horários das aulas e do serviço, mediante atestado fornecido pela instituição de ensino onde esteja matriculado;

II - Apresentação de atestado de frequência mensal, fornecido pela instituição de ensino.

Parágrafo Único - O horário especial a que se refere este artigo importará na compensação da jornada normal com a prestação de serviço em horário antecipado ou prorrogado, ou no

...



Prefeitura Municipal de Montanha
Estado do Espírito Santo

período correspondente às férias escolares.

Art. 14 - A frequência dos servidores será apurada através de registros, a ser definido pela Administração, pelo qual se verificarão, diariamente, as entradas e saídas.

Art. 15 - O registro de frequência deverá ser efetuado dentro do horário determinado para o início do expediente, com uma tolerância máxima de 15 (quinze) minutos, no limite de 01 (uma) vez por semana e no máximo de 03 (três) ao mês.

Parágrafo Único - O atraso no registro da frequência, com a utilização da tolerância prevista no "caput" deste artigo, terá que ser obrigatoriamente compensado no mesmo dia.

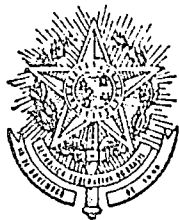
Art. 16 - Compete ao Chefe imediato do servidor o controle e a fiscalização de sua frequência, sob pena de responsabilidade funcional e perda de confiança, passível de exoneração ou dispensa.

Parágrafo Único - A falta de registro de frequência ou a prática de ações que visem a sua burla, pelo servidor, implicará na adoção obrigatória, pela Chefia imediata, das providências necessárias à aplicação da pena disciplinar cabível.

TÍTULO VI
DA APOSTILA

Art. 17 - O servidor público que contar, pelo menos 6(seis) anos de efetivo exercício na administração pública municipal e exercer o cargo de provimento em comissão na data desta Lei, ou vier a exercê-lo na sua vigência, e dele for exonerado, por iniciativa da administração não motivada por penalidade, ou a pedido, por escrito do interessado, após contar mais de 04 (quatro) anos consecutivos ou 06 (seis) anos alternados, de exercício de cargo dessa natureza, continuará ao reassumir o cargo de provimento efetivo de que for titular,

Conf. Art. 17



Prefeitura Municipal de Montanha
Estado do Espírito Santo

salvo opção, a perceber o vencimento correspondente ao cargo desempenhado em comissão.

§ 1º - Quando mais de um cargo tenha sido exercido pelo servidor terá direito ao vencimento do cargo de maior vencimento, desde que nele tenha permanecido, ininterruptamente, por 1 (um) ano. Não ocorrendo esta hipótese, perceberá quando efetivamente tenha exercido, o vencimento do cargo em comissão imediatamente abaixo daquele de maior hierarquia.

§ 2º - O servidor que tenha adquirido direito ao vencimento de cargo em comissão, nos termos deste artigo, que exerça ou venha a exercer outro cargo, também de provimento em comissão, pode optar pelo vencimento deste último, desde que tenha exercido por 02 (dois) anos no mínimo.

§ 3º - Na hipótese de ter o servidor a que se refere o § anterior exercido mais de um cargo em comissão, desde que o exercício de tais cargos perfaça o mínimo de 02 (dois) anos, poderá optar pelo vencimento do cargo em comissão de maior hierarquia, caso o tenha percebido por 01(um) ano no mínimo.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 - Para provimento na classe de serventes, trabalhador braçal, ajudantes de serviços públicos, admitir-se-á a seleção pública simplificada, na forma do ato regulamentar, por via de provas práticas e exames médicos de sanidade física e mental.

Art. 19 - As atividades relacionadas com transporte, oficina, conservação, custódia de bens, cantina, vigilância, zeladoria, limpeza e outras assemelhadas, inerentes à Prefeitura Municipal, serão preferencialmente, objeto de execução indireta mediante delegação.

Art. 20 - O Prefeito Municipal deverá nomear uma comissão para implantação e adequação desta Lei aos servidores ocupantes dos cargos do anexo I.



Prefeitura Municipal de Montanha
Estado do Espírito Santo

Art. 21 - Os cargos de níveis superiores relacionados no Anexo I, só poderão ser ocupados por profissionais devidamente habilitados e com inscrições definitivas nos respectivos conselhos.


Parágrafo Único - Os atuais servidores que ocupam cargos de níveis superiores e que ainda não estão inscritos nos seus respectivos CONSELHOS, terão o prazo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período a critério do PREFEITO, para tomarem esta providência.

Art. 22 - Em caso de possíveis desníveis que poderão advir após a sanção desta Lei, poderá a qualquer tempo, ser remetido Projeto de Lei à Câmara Municipal para correção.

Art. 23 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder no orçamento do Município, os reajustamentos que se fizerem necessários, em decorrência da implantação desta Lei.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Montanha-ES, 25 de maio de 1993.


Derval Batista de Oliveira
/ Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Montanha
Estado do Espírito Santo

ANEXO I

A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º

CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS

GRUPO OCUPACIONAL	QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	CARREIRA
Portaria, Trans- porte e Conser- vação.	30	Ajudante	I A
	60	Servente	I A
	30	Vigia	I A
	70	Gari	I A
	15	Jardineiro	I A
	03	Cantineira	I A
	05	Coveiro	I A
	03	Contínuo	I A
	15	Motorista	IV A
	70	Trabalhador Braçal	I A
Apoio Técnico-Ad- ministrativo	10	Auxiliar de Contabilidade	VI A
	70	Auxiliar Administrativo	II A
	10	Auxiliar de Enfermagem	I A
	03	Laboratorista	IV A
	05	Escriturário	II A
	01	Técnico Agrícola	VI A
	05	Enfermeiro	III A
	01	Desenhista	IV A
	01	Topógrafo	VI A
	01	Apontador	III A
	05	Almoxarife	II A
	01	Digitador	V A
	10	Telefonista	I A
	02	Protocolista	I A
	10	Secretária	III A
	03	Técnico de Contabilidade	VIII A
10	Agente Administrativo	IV A	



Prefeitura Municipal de Montanha
Estado do Espírito Santo

Cont. Anexo I

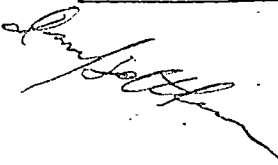
GRUPO OCUPACIONAL	QUANT.	DENOMINAÇÃO DO CARGO	CARREIRA
. FISCO	01	Avaliador	V A
	07	Agente Fiscal	IV A
	03	Agente Sanitário	IV A
; OBRAS, SERVIÇOS E MANUTENÇÃO	02	Carpinteiro	III A
	03	Mecânico	III A
	01	Operador Carregadeira	V A
	15	Pedreiro	III A
	04	Patroleiro	V A
	03	Tratorista	V A
	02	Operador Retro	V A
	01	Eletricista	III A
	01	Encanador	III A
	01	Armador	IV A
. SUPERIOR	01	Assistente Social	VIII A
	01	Engenheiro Civil	XII A
	01	Farmacêutico	VIII A
	01	Bioquímico	VIII A
	10	Médico	VIII A
	05	Odontólogo	VIII A
	01	Psicólogo	VIII A
	01	Advogado	XII A
	01	Contador	X A
01	Agrônomo	VIII A	

A N E X O II

A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º

TABELA SALARIAL DO QUADRO EFETIVO

CARREIRA	CLASSE							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	3.303.300,00	3.627.514,54	3.808.890,27	3.999.334,78	4.199.301,52	4.409.266,60	4.629.729,93	4.861.216,42
II	3.988.479,31	4.187.903,28	4.397.298,44	4.617.163,36	4.848.021,53	5.090.422,61	5.344.943,74	5.612.190,92
III	5.191.803,52	5.451.393,69	5.723.963,37	6.010.161,47	6.310.669,62	6.626.203,10	6.957.513,26	7.305.388,92
IV	6.394.755,15	6.714.492,91	7.050.217,56	7.402.728,43	7.772.864,86	8.161.508,10	8.569.583,50	8.998.062,68
V	9.519.232,51	9.709.617,16	9.903.809,50	10.101.885,69	10.303.923,41	10.510.001,88	10.720.201,91	10.934.605,95
VI	12.643.975,53	12.896.855,04	13.154.792,14	13.417.887,99	13.686.245,75	13.959.970,66	14.239.170,07	14.523.953,47
VII	15.519.215,57	15.829.599,88	16.146.191,88	16.469.115,71	16.798.498,03	17.134.467,99	17.477.157,35	17.826.700,50
VIII	18.396.796,84	18.764.732,78	19.140.027,43	19.522.827,98	19.913.284,54	20.311.550,23	20.717.781,24	21.132.136,86
IX	19.246.728,85	19.631.663,43	20.024.296,70	20.424.782,63	20.833.278,29	21.249.943,85	21.674.942,73	22.108.441,59
X	20.096.393,18	20.498.321,04	20.908.287,47	21.326.453,21	21.752.982,23	22.188.041,92	22.631.802,76	23.084.438,82
XI	21.274.041,82	21.699.522,66	22.133.513,11	22.576.183,37	23.027.707,04	23.488.261,18	23.958.026,40	24.437.186,93
XII	22.452.269,56	22.901.314,95	23.359.341,25	23.826.528,08	24.303.058,64	24.789.119,81	25.284.902,21	25.790.600,25

 Obedecendo ao inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, os reajustes correspondentes aos cargos que possuem o nível de carreira I, serão de acordo com o piso de salário vigente no País.